

**EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA - BEM MÓVEL ORIGINÁRIO DE CRÉDITO TRABALHISTA
- NATUREZA ALIMENTAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - DISCUSSÃO
EM EXECUÇÃO - CHEQUE - PRAÇA DE EMISSÃO - AUSÊNCIA - VALIDADE**

Ementa: Embargos do devedor. Impenhorabilidade. Bens arrematados em sub-rogação a direitos trabalhistas. Excesso de penhora. Inexigibilidade e iliquidez do cheque executado. Inocorrência.

- O fato de haver o executado recebido os bens penhorados como pagamento de créditos trabalhistas a que fazia jus não dá àqueles a característica de impenhorabilidade, não podendo ser considerados como verba de caráter alimentar.

- A matéria relativa a um possível excesso de penhora há de ser tratada e resolvida nos autos da execução, e não de embargos do devedor, pois não é matéria que nulifique ou prejudique a execução instaurada.

- A ausência de indicação da praça de emissão não invalida o cheque, sendo que a praça de pagamento, que é o que importa nesta cártula, é a da sede da agência bancária indicada no cheque.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.470712-4/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. PEREIRA DA SILVA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.470712-4/000, da Comarca de São Sebastião do Paraíso, sendo apelante Tadeu de Oliveira e apelada Pavel - Paraíso Automóveis Ltda., acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas (Vogal), e dele participaram os Desembargadores Pereira da Silva (Relator) e Evangelina Castilho Duarte (Revisora).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2005. - *Pereira da Silva* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Pereira da Silva* - Trata-se de recurso de apelação aviado por Tadeu de Oliveira contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião do Paraíso, nos autos dos embargos de devedor aviados contra a execução que lhe move Pavel - Paraíso Automóveis Ltda., ora apelada.

Adoto o relatório da sentença guerreada (f. 122/127), acrescentando que o ilustre Juiz julgou procedentes os embargos, em parte, tendo afastado a alegação de impenhorabilidade do bem, de ausência de liquidez e nulidade de dois dos três títulos executados, e registrando que a matéria referente ao suposto excesso de penhora deve ser discutida nos autos da própria execução.

Declarou, assim, somente a nulidade da execução em relação à nota promissória no valor de R\$ 3.500,00.

O embargante apresentou suas razões recursais às f. 130/132, afirmando que a impenhorabilidade de bens deve ser acolhida, que a solução da questão relativa ao excesso de penhora deve ser dada nos autos dos embargos, requerendo, ainda, o acolhimento da alegação de vício relativo ao cheque executado.

A apelada, em suas contra-razões de f. 134/137, pugna pelo desprovimento do recurso.

Esse, o breve relatório.

Conheço do recurso, haja vista que próprio e tempestivo, encontrando-se o apelante sob o pálio da justiça gratuita.

Razão alguma há para o inconformismo do apelante.

Os bens contristados, conforme a relação do auto de arresto constante às f. 25/27 da execução em apenso, consistem em diversas peças, sistemas e acessórios de veículos, que foram agregados ao patrimônio do apelante, em decorrência de uma ação trabalhista por ele ajuizada.

O fato de o apelante ter recebido os bens penhorados em pagamento de seus créditos trabalhistas não dá àqueles a característica de impenhorabilidade, não podendo, também, ser considerados como verba alimentícia.

É que referidos bens foram integrados ao patrimônio do apelante, não mais constituindo uma verba mensal indispensável para o seu sustento, com características de “salário”.

Como bem foi ressaltado pela apelada, transformados os bens em capital, nada obsta que a penhora se efetive sobre eles, sob pena de perpetuar-se a execução, visto que tudo o que o apelante adquirir tornar-se-á impenhorável.

Também não assiste razão ao apelante quando pretende abrir discussão sobre um suposto excesso de penhora em sede de embargos. É que a matéria relativa a um possível excesso de penhora deverá ser abordada e resolvida nos autos da execução.

Não é matéria que nulifique ou prejudique a execução instaurada.

Importante deixar assentado, também, que:

“...não se pode apreciar alegação de excesso de penhora antes da avaliação, salvo se ele puder ser detectado de plano (Ap. Cív. nº 268.467-9, Rel. Juiz Tibagy Salles).

E, ainda, que:

O Código de Processo Civil não contempla a figura do excesso de penhora, uma vez que, quando o valor dos bens penhorados excedam de muito o valor da dívida, em havendo possibilidade, parte deles pode ser desonerada ou substituída por outros de menor valor, tudo a critério do Juiz (Ap. Cív. nº 312.298-7, Rel. Juiz Manuel Saramago).

Nesse último julgamento, o eminente Relator deixou a seguinte recomendação:

Se o devedor possui apenas um bem de valor muito acima da dívida, ele deve ser vendido em hasta pública, e o que sobrar do numerário arrecadado, após paga a dívida e seus acréscimos, inclusive as despesas judiciais, ser-lhe-á devolvido.

Por fim, no que diz respeito à nulidade do cheque executado, melhor sorte não assiste ao embargante.

Ao contrário do que alega, consta no cheque executado a data de sua emissão, sendo que a ausência de indicação da praça de emissão não invalida o título; o que importa nesta cártula é a sede da agência indicada no cheque.

Ademais, não provou o apelante que a data da emissão do cheque foi preenchida posteriormente e de forma abusiva.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão de Primeira Instância.

Custas recursais, na forma da lei, pelo apelante, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos da Lei 1.060/50.

-:-:-